Registro: 2025.0000443860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088051-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes TABATA PADOVEZ MALARA e TABATA PADOVEZ MALARA PROPAGANDA E MARKETING, é agravado SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ E LITORAL PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16527
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2088051-79.2025.8.26.0000
COMARCA: Santos – 6ª Vara Cível
AGRAVANTES: Tabata Padovez Malara e outro
AGRAVADO: Sicredi Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Grandes Lagos do Paraná e Litoral Paulista
JUIZ DE DIREITO: Dr. Fabio Francisco Taborda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial.
Decisão que deferiu a penhora de fração ideal de imóvel. Inconformismo da executada.
A parte executada não apresentou, nos autos de origem, impugnação à penhora.
Vedação à supressão de instância. Impenhorabilidade do bem não apreciada pelo Juízo de origem. Não conhecimento da matéria pela presente sede recursal.
Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da Execução de Título Extrajudicial, processado sob nº 1015100-04.2024.8.26.0562, contra a decisão proferida a fls. 242 pelo Juízo da 6ª Vara Cível do Foro de Santos, que deferiu o pedido de penhora da fração ideal que a executada TABATA PADOVEZ MALARA possui sobre o imóvel descrito na matrícula nº 195.315, R. 08, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP.

A parte agravante pede a reforma da decisão e a concessão de efeito suspensivo. Sustenta a impenhorabilidade do imóvel por ser o único imóvel que possui.

O recurso é tempestivo e está dispensado de preparado em razão da gratuidade de justiça que beneficia a recorrente.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Trata-se de Execução de título Extrajudicial movida por SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ E LITORAL PAULISTA

para satisfação do crédito de R$ 225.871,04 (atualizado para junho/2024).

A decisão agravada (fls. 242 dos autos de origem) deferiu o pedido de penhora da fração ideal que a executada TABATA PADOVEZ MALARA possui sobre o imóvel descrito na matrícula nº 195.315, R. 08, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP.

Sustenta a parte agravante que o imóvel é impenhorável por se tratar de bem de família.

Todavia, em pese a argumentação apontada, o pedido para reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel em nome da parte agravante não comporta apreciação, pois a questão não foi enfrentada pelo Juízo *a quo*.

Verifica-se que após o deferimento da constrição sobre o bem, a parte executada não apresentou a pertinente impugnação, ou seja, não foi dada ao Magistrado de Primeira Instância a oportunidade de se manifestar acerca da impossibilidade de penhora sobre imóvel.

Nessas circunstâncias, não cabe a esta instância analisar a impenhorabilidade do imóvel, uma vez que o pronunciamento do Órgão Colegiado configuraria supressão de instância, fenômeno vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, leia-se a jurisprudência desta C. Câmara:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE - INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - JUÍZO - REJEIÇÃO - CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA - AGRAVANTE - ARGUIÇÃO - ATIVOS - IMPENHORABILIDADE - VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - ART. 833, X, DO CPC - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - ANÁLISE A QUALQUER TEMPO - MATÉRIA - APRECIAÇÃO NESTA INSTÂNCIA - VEDAÇÃO - AGRAVANTE - NÃO DEDUÇÃO NA ORIGEM - SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO - NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO

> NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079202-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

Ressalta-se que o Magistrado de primeiro grau deverá se manifestar acerca da matéria para que, caso seja oportuno, a parte executada recorra da questão.

Assim, ante as considerações apresentadas, o recurso não pode ser conhecido.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa". As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se conhecimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator